



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2222/2017

Data da disponibilização: Terça-feira, 09 de Maio de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-Cons-0002704-68.2017.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Consulente                         TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMEA/mab

CONSULTA. TRT DA 1ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. ATRASO REITERADO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 177/2016. (27 DE OUTUBRO DE 2015 A 30 DE NOVEMBRO DE 2016). NORMA APLICÁVEL. A definição do atraso reiterado na prolação de sentença, para fins de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, constitui matéria afeta à regulamentação do CSJT, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.095/2015 e da Resolução CSJT nº 155/2015, que, inclusive, veda o pagamento nessa hipótese. No julgamento do Processo n.º CSJT-Cons-25801-68.2015.5.90.0000, que culminou na edição da Resolução CSJT nº 177/2016, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não desconsiderou a existência de normas editadas pelos Regionais, razão pela qual estipulou a eficácia ex nunc do critério uniformizador. Se, todavia, o Tribunal carece de previsão acerca da definição do que caracteriza o atraso reiterado na prolação das sentenças, inviável impor qualquer critério apurável pela Corregedoria Regional, o que inviabiliza, por conseguinte, o próprio pagamento da parcela, em obediência ao princípio da legalidade administrativa. Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-2704-68.2017.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Em 1º/03/2017, os Desembargadores Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Exmos. Srs. Fernando Antônio Zorzenon da Silva e José Nascimento Araújo Netto consultam em relação ao atraso reiterado na sentença, diante do vazio normativo e da impossibilidade de repristinação do Ato Nº 3/2016, da Corregedoria-Regional, ante o acórdão do Órgão Especial desta Corte, sobre o critério a ser adotado por este Regional, para fins de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição- GECJ, no período de 27 de outubro de 2015 a 30 de novembro de 2016 (fls. 4/7).

É o relatório.

VOTO

**1 - CONHECIMENTO**

Eis o teor dos arts. 76 e 78 do RICSJT, que dispõem sobre a Consulta no âmbito deste Conselho Superior:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta em tese relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 77. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o 'caput.'

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 78. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

A presente consulta formulada em tese relaciona-se a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, Resoluções CSJT nº 155/2015 e 177/2016, tema relevante que extrapola interesse individual.

Faz-se acompanhar, ainda, de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria.

No caso, portanto, encontram-se satisfeitos os pressupostos de cabimento relativos à pertinência material e às formalidades prévias regimentais da consulta.

Conheço da consulta.

2 - MÉRITO

A Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho, estabeleceu no art. 8º que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Mediante a Resolução CSJT N.º 155, de 23 de outubro de 2015, publicada em 27/10/2015, art. 7º, VI, estabeleceu-se que não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ na hipótese de atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

Em 21 de outubro de 2016, considerando o decidido nos autos do Processo n.º CSJT-Cons-25801-68.2015.5.90.0000, editou-se a Resolução CSJT nº 177, publicada em 30/11/2016, que no art. 1º acrescentou os seguintes dispositivos ao art. 7º, VI, da aludida Resolução CSJT nº 155/2016:

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC. (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional; (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso. (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

Já no art. 2º da Resolução nº 177/2016, dispôs-se que os critérios estabelecidos no artigo 1º devem ser observados a partir da data da publicação desta Resolução, que se deu em 30/11/2016.

Em 17 de novembro de 2016, segundo informado na presente Consulta, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso administrativo RecAdm nº 510-05.2016.5.01.0000, para anular os termos do Ato nº 03/2016, da Corregedoria Regional, ficando os casos omissos submetidos à Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho. (fls. 33). Consultado o andamento processual, constata-se a publicação desse acórdão em 28/11/2016.

Em 1º de março de 2017, os Desembargadores Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Exmos. Srs. Fernando Antônio Zorzenon da Silva e José Nascimento Araújo Netto consultam em relação ao atraso reiterado na sentença, diante do vazio normativo e da impossibilidade de repristinação do Ato N.º 3/2016, da Corregedoria-Regional, ante o acórdão do Órgão Especial desta Corte, sobre o critério a ser adotado por este Regional, para fins de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição- GECJ, no período de 27 de outubro de 2015 a 30 de novembro de 2016.

Verifica-se que a decisão do Tribunal do Rio ocorreu após o julgamento do processo que culminou na edição da Resolução nº 177/2016, que, por sua vez, aparentemente estipulou critério distinto para a apuração do atraso reiterado na prolação da sentença daquele até então adotado naquela região (Será considerado em atraso reiterado o magistrado que figurar no relatório de 'Processos com Instrução Encerrada Aguardando Prolação de Sentença com Prazo Vencido', extraído do Sistema e-Gestão, em 2 (dois) meses seguidos, sem que o total apurado tenha sido expurgado de seu nome pela Corregedoria. - Ato nº 3/2016 e Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: 1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; 2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC. - Resolução nº 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016.)

O art. 11 da Resolução CSJT nº 155/2015 estabelece que o pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, de modo que, em certa medida, causa até estranheza a consulta formulada muitos meses após o período em análise, pois, em tese, já deveria ter sido efetivado o pagamento da gratificação relativa às acumulações no período objeto da presente consulta.

De tudo quanto analisado, depreende-se, em conclusão, que a lei atribuiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.095/2015, a fixação de diretrizes para o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ. A Resolução CSJT nº 155/2015, por sua vez, vedou o pagamento da parcela na hipótese de atraso reiterado na prolação de sentença.

No julgamento do Processo n.º CSJT-Cons-25801-68.2015.5.90.0000, que culminou na edição da Resolução nº 177/2016, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não desconsiderou a existência de normas já editadas pelos Regionais, razão pela qual estipulou a eficácia ex nunc do critério uniformizador.

Se, todavia, o Tribunal carece de previsão normativa acerca da definição do que caracteriza o atraso reiterado na prolação das sentenças, em princípio, revela-se inviável impor qualquer critério apurável pela Corregedoria Regional, o que impede, por conseguinte, o próprio pagamento da parcela, em observância ao princípio da legalidade administrativa.

Portanto, no âmbito do TRT da 1ª Região e no período de 27 de outubro de 2015 a 30 de novembro de 2016, revela-se indevido o pagamento da parcela ainda que tenha havido acumulação de órgão jurisdicional ou acervo processual.

Ante o exposto, responde-se à consulta no sentido de que, no período de 27 de outubro de 2015 a 30 de novembro de 2016, no âmbito do TRT da 1ª Região, revela-se indevido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ainda que tenha havido acumulação de órgão jurisdicional ou acervo processual, ressalvados apenas os pagamentos já efetuados em conformidade com o Ato nº 3/2016 da Corregedoria Regional até a data do presente julgamento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la no

sentido de que no período de 27 de outubro de 2015 a 30 de novembro de 2016, revela-se indevido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ainda que tenha havido acumulação de órgão jurisdicional ou acervo processual, no âmbito da TRT da 1ª Região, ressalvados apenas os pagamentos já efetuados em conformidade com o Ato nº 3/2016 da Corregedoria Regional até a data do presente julgamento.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-A-0003552-89.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Emmanoel Pereira
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

AUDITORIA IN LOCO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ATO CSJT.GP.SG Nº 332/2015.

1 - Trata-se de auditoria in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação (Ato CSJT.GP.SG nº 332/2015 em que aprovado o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2016).

2 - Diante do trabalho técnico produzido, homologa-se o Relatório Final da Auditoria in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação -, determinando-se o cumprimento das medidas necessárias para a regularização das irregularidades apontadas.

Procedimento de auditoria conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo nº CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000, em que é Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

Trata-se de auditoria in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação - (Ato CSJT.GP.SG nº 332/2015 em que aprovado o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2016).

Foram anexados aos autos o Caderno de Evidências da Gestão de Tecnologia da Informação e o Relatório dos Fatos Apurados produzidos pela equipe responsável pelos trabalhos de auditoria, apontando situações de riscos pertinentes à referida gestão da Tecnologia da Informação, como falhas no processo de contratação e execução da despesa pública, a exemplo da formalização de contrato sem prévio empenho; no planejamento estratégico; na gestão dos processos de TI e na gestão da segurança da informação.

Após ser oficiado o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, combinado com o artigo 37 da Resolução CNJ nº 171/2013, elaborou-se Relatório Final de Auditoria, no qual foram apresentadas propostas de medidas saneadoras a serem empreendidas pelo TRT da 7ª Região, com vista à solução de inconformidades e ao aprimoramento da gestão.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Conheço do presente feito, a teor do artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO.

Conforme relatado, cuida-se de auditoria in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação - (Ato CSJT.GP.SG nº 332/2015 em que aprovado o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2016).

Após o exame do Caderno de Evidências, a área especializada desse Conselho Superior da Justiça do Trabalho produziu Relatório de Fatos Apurados, apontando 15 (quinze) pontos falhos, quais sejam:

- 1 - Falhas nos Estudos Técnicos Preliminares;
- 2 - Falhas nos processos de contratação de TI;
- 3 - Falhas no processo de contratação de serviços de atendimento técnico remoto e presencial;
- 4 - Falhas no processo de planejamento estratégico de TI;
- 5 - Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão;
- 6 - Falhas no Plano Tático de TI;
- 7 - Inexistência de processo formal de gerenciamento de projetos de TI;
- 8 - Inexistência de unidade específica responsável pela gestão de projetos;
- 9 - Falhas na gestão de processos de TI;
- 10 - Falhas no processo de contratação de soluções de TI;
- 11 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação;
- 12 - Falhas no Comitê de Segurança da Informação;
- 13 - Falhas na avaliação do quadro de pessoal de TI;
- 14 - Inexistência de plano anual de capacitação na área de TI formalmente aprovado; e
- 15 - Ausência de avaliação da gestão da TI por parte da Unidade de Controle Interno.

Dos pontos destacados, inferem-se situações de riscos pertinentes à referida gestão da Tecnologia da Informação, como falhas no processo de contratação e execução da despesa pública, a exemplo da formalização de contrato sem prévio empenho; no planejamento estratégico; na gestão dos processos de TI e na gestão da segurança da informação.

Após ser oficiado o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, combinado com o artigo 37 da Resolução CNJ nº 171/2013, elaborou-se Relatório Final de Auditoria, com a seguinte conclusão:

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

Para as Questões de Auditoria n.os 1 a 3, que tratam da efetiva utilização dos bens e/ou serviços contratados com recursos do CSJT e da atuação do TRT na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada pelo Conselho, os procedimentos realizados não evidenciaram achados merecedores de registro.

Em relação à contratação de bens e serviços de TI, Questões de Auditoria n.os 4 a 7, as principais inconformidades encontradas foram relativas a falhas no planejamento e nos estudos técnicos preliminares (Achados 2.1 a 2.3) e a ocorrência de falhas no processo de contratação de soluções de TI estabelecido no âmbito do Tribunal (Achado 2.10).

Sob o aspecto da eficiência na governança da TI, Questões de Auditoria n.os 8 a 11, os encaminhamentos visaram à implementação de controles internos e ao estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e assegurem o atendimento dos requisitos dispostos nos normativos e nas melhores práticas vigentes (Achados 2.4 a 2.9 e 2.11 a 2.15).

Nesse contexto, as propostas de encaminhamento relativas à gestão de TI possuem impacto significativo na eficiência da governança da TI, bem como na eficiência e economicidade das contratações do Órgão nessa área.

Por sua vez, foi proposto o seguinte encaminhamento:

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, a equipe identificou 15 achados de auditoria relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para a plena solução de 2 desses achados, motivo pelo qual não cabe, em relação a esses, quaisquer propostas de encaminhamento.

Quanto aos demais achados, que requerem a adoção de providências saneadoras, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que:

1. aperfeiçoe, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem:
  - 1.1. realização de ampla pesquisa de preços em diversas fontes, a fim de subsidiar a estimativa de custos da contratação pretendida (Achado 2.1.1.a);
  - 1.2. demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados (Achado 2.1.1.b);
  - 1.3. divisão do objeto em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado e, nos casos excepcionais, a consignação de justificativa de inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade do objeto (Achado 2.1.1.c);
  - 1.4. nos contratos de prestação de serviços, inclusive nos contratos de atualização e suporte de licenças de software, a vinculação do pagamento à efetiva prestação dos serviços contratados e, nos casos excepcionais, a consignação da respectiva justificativa (Achado 2.1.1.d);
  - 1.5. formalização dos termos contratuais nas contratações que tenham obrigações futuras, independentemente de seu valor (Achado 2.2.a);
  - 1.6. aprovação da coparticipação em registro de preços pela autoridade competente (Achado 2.2.b);
  - 1.7. emissão de empenho previamente às contratações, salvo as exceções previstas em lei (Achado 2.2.c);
  - 1.8. aprovação pela Assessoria Jurídica das minutas contratuais, inclusive as realizadas mediante utilização/adesão a atas de registro de preços (Achado 2.2.d);
  - 1.9. proposição de registro de preços acompanhada do claro enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013, sobretudo nas contratações de natureza contínua (Achado 2.3.a);
  - 1.10. realização de estudos técnicos preliminares, que contemplem: avaliação das soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; e, para terceirização com cessão de mão de obra, aprovação prévia de plano de trabalho (Achado 2.3.b);
  - 1.11. a necessária correlação entre as sanções contratuais e as condutas transgressoras, considerando-se aspectos de gradualidade e proporcionalidade em relação à gravidade da conduta, inclusive nas reincidências de descumprimento de acordo de nível de serviço (Achado 2.3.c);
  - 1.12. a obrigatoriedade, na elaboração dos editais de terceirização com cessão de mão de obra, da licitante informar a Convenção Coletiva na qual se baseou o orçamento; da inserção de cláusulas estabelecidas e recomendadas pela IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG, inclusive no que se refere às garantias contratuais; e da inexistência de cláusulas que vedem o somatório de atestados (Achado 2.3.d);
  - 1.13. avaliação criteriosa das planilhas de custos previamente à contratação (Achado 2.3.e).
2. abstenha-se de fixar, nos estudos técnicos preliminares e Termos de Referência, adesão a ata de registro de preços específica como critério para seleção do fornecedor (Achado 2.1.1);
3. aperfeiçoe o processo de gestão e fiscalização do Contrato n.º 41/2015, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, de acordo com os parâmetros que o Tribunal considerar necessários para resguardar o Erário (Achado 2.3.1);
4. revise, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Diretor de TI, a fim de que este passe a contemplar estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI (Achado 2.6);
5. implante formalmente, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de projetos, o qual deve prever, no mínimo: a definição do escopo, cronograma, orçamento, lista de riscos com os respectivos tratamentos, aprovação do plano de projeto e autorização formal para seu início (Achado 2.7);
6. estabeleça efetivamente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, com observância às orientações das melhores práticas que tratam do tema (Achado 2.9.a);
7. aprove e publique, formalmente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de software, que deve contemplar, no mínimo, a gestão de requisitos e projetos de software, sem prejuízo das demais recomendações presentes nas boas práticas (Achado 2.9.b);
8. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir (Achado 2.11):
  - 8.1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasem sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR;;
  - 8.2. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contemple, pelo menos: a definição de papéis e responsáveis; lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos;
  - 8.3. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, que contenha, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;
  - 8.4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal Regional;
9. efetive, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal (Achado 2.12);
10. realize, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, a qual deve

contemplar, no mínimo, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (Achado 2.13);

11. aprove formalmente e publique, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu plano anual de capacitação para a área de TI, o qual deve contemplar temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público alvo, metas e resultados esperados (Achado 2.14); e

12. inclua em seu plano de auditoria, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI, com observância das orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema (Achado 2.15).

II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que:

1. implante unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito de sua unidade de Tecnologia da Informação (Achado 2.8);

2. aperfeiçoe seu processo de contratação de soluções de TI, o qual deve contemplar, no mínimo, o detalhamento dos procedimentos a serem observados e a definição dos papéis e responsabilidades, sem prejuízo de demais ajustes que assegurem o cumprimento dos requisitos mínimos definidos na Resolução CNJ n.º 182/2013 (Achado 2.10.a);

3. reavalie a designação dos gestores dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores (Achado 2.10.b).

Diante do trabalho técnico produzido, homologa-se o Relatório Final da Auditoria in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação -, determinando-se o cumprimento das medidas necessárias para a regularização das irregularidades apontadas.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o Relatório Final da Auditoria in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação -, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização das irregularidades apontadas.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-Cons-0004303-76.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac

CONSULTA FORMULADA PELO TRTA DA 19ª REGIÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS. DISPENSA DA FUNÇÃO COMISSIONADA FC-5 EM DECORRÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE.

Trata-se de questão regulada pelos normativos deste Conselho no sentido de que o adicional de férias de que trata o art. 21 da Resolução CSJT n.º 162/2016 tem como base de cálculo a remuneração do servidor vigente no lapso de 30 (trinta) dias contados do início das férias.

Como bem registrado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, a pretensão da Associação não se coaduna com os normativos do CSJT, estando correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que indeferiu o pleito da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Alagoas ASSOJAF/AL, que postulou a indenização de férias em virtude da dispensa da Função Comissionada FC-5, percebida por Oficiais de Justiça Avaliadores até a implantação da Gratificação de Atividade Externa - GAE.

Acolhe-se o pedido de consulta para responder ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que a Resolução CSJT n.º 162/2016 é clara no sentido de que somente caberá o pagamento de indenização de férias quando houver o desligamento definitivo do servidor por alguma das razões elencadas nos artigos. 24 a 27 da Resolução CSJT n.º 162, de 19 de fevereiro de 2016. Mesmo a exoneração de cargo em comissão, se não implicar em desligamento do órgão, não ensejará o pagamento da indenização em questão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n.º TST-CSJT-Cons-4303-76.2016.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

A questão diz respeito à hipótese em que o servidor, anteriormente ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, designado para o exercício da função comissionada FC-5 foi dispensado em razão da instituição da Gratificação de Atividade Externa - GAE.

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no tocante ao pagamento de indenização de férias decorrente da dispensa de função comissionada (FC-05) dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Alagoas.

Há decisão do Tribunal consulente sobre a matéria (fls. 132, 204/209).

A consulta foi encaminhada à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer.

Éo relatório.

VOTO

**CONHECIMENTO**

A matéria em debate é relevante, consulta formulada pelo TRT da 19ª Região a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes ao pagamento de indenização de férias em virtude da dispensa da Função Comissionada FC-5, percebida por Oficiais de Justiça Avaliadores até a implantação da Gratificação de Atividade Externa - GAE. A questão extrapola o interesse meramente individual.

Ante o disposto nos artigos 12, V, 76 e 77 do RICSJT, CONHEÇO da Consulta formulada pelo TRT da 19ª Região.

**MÉRITO**

A fim de esclarecer os aspectos que dizem respeito ao tema em exame, transcrevo os termos do parecer elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT:

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19a Região, autuada como CSJT-Cons nº 4303- 76.2016.5.90.0000, referente ao pagamento de indenização de férias, em virtude das dispensas de funções comissionadas antes ocupadas pelos Oficiais de Justiça (FC-5).

O feito teve início a partir de pedido formulado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Alagoas ASSOJAF/AL, mediante o qual postula a indenização de férias em virtude da dispensa da Função Comissionada FC-5, percebida por determinados Oficiais de Justiça associados até a implantação da Gratificação de Atividade Externa - GAE.

A Associação sustenta que a dispensa da função comissionada FC-5, em junho de 2008, decorrente da implantação da GAE, gerou direito à percepção da indenização de férias, com base no art. 78 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 19 da Resolução nº 14/2008 do Conselho da Justiça Federal.

O pleito foi indeferido pelo então Desembargador Presidente, com fundamento no parecer emitido pelo Assessoramento Jurídico - Administrativo da Presidência do TRT da 19a Região.

Oportunizada a se manifestar sobre o indeferimento do pedido, a ASSOJAF I AL interpôs pedido de reconsideração (fls. 48-55), o qual foi indeferido.

A Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Alagoas ingressou com "pedido de reexame" contra a referida decisão, que foi recebido como recurso administrativo e distribuído no âmbito do Tribunal Pleno.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo indeferimento do requerimento da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Alagoas - ASSOJAF/AL.

O Tribunal Pleno do TRT da Região julgou improcedente o recurso interposto pela ASSOJAF/AL.

Inconformada, a referida Associação protocolou requerimento solicitando que esse Tribunal formulasse consulta a este Conselho quanto ao pagamento de indenização de férias decorrente da dispensa de função comissionada FC-5, antes ocupadas pelos Oficiais de Justiça. O pedido foi deferido pela Presidência do TRT da 19a Região.

Vieram os autos a esta Coordenadoria para emissão de parecer, por determinação do Ex. mo Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

Éo relatório.

A questão posta refere-se à hipótese em que o servidor, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, encontrava-se investido em função comissionada FC-5, destinada especificamente à função de execução de mandados, e que foi dispensado da mesma em razão da instituição da GAE Gratificação de Atividade Externa.

Desta forma, o consulente questiona se o Tribunal deve pagar o valor proporcional da indenização de férias ao oficial de justiça por ter sido dispensado da referida função para passar a receber a GAE.

A Gratificação de Atividade Externa GAE foi instituída pela Lei no 11.416/2006, observados os seguintes dispositivos:

Art. 4º (...)

§1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

(...)

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (negritou-se)

A matéria foi regulamentada pela Portaria Conjunta no 1/2007 das Presidências do STF/CNJ, STJ/CJF, TST/CSJT, TSE, STM e TJDFT que, em seu Anexo II, art. 4º, estabelece:

Art. 1º A concessão da Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados das carreiras do Poder Judiciário da União, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

[...]

Art. 4º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 0 41, de 1 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

A Lei no 8.112/1990 regulamenta o instituto das férias em seu capítulo III, arts. 76 a 80. Especificamente, o pagamento da indenização de férias está previsto no seu art. 78, § 3o, in verbis:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

[...]

§3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

A referida norma estabelece que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus ao pagamento de indenização relativa ao período de férias completo e não usufruído correspondente à remuneração do mês da exoneração, acrescida da gratificação natalina proporcional.

Cabe esclarecer que a exoneração é o ato pelo qual o servidor deixa de prover um cargo público, podendo ocorrer a pedido ou a critério da Administração nos casos previstos em lei, enquanto a dispensa é o ato que o servidor deixa de ocupar uma função comissionada e também ocorre a pedido ou a critério da administração.

Assim, para que o servidor faça jus à indenização de férias devem estar conjugadas duas condições: a exoneração do servidor do cargo efetivo ou em comissão e o não gozo do direito de afastamento relativo a período aquisitivo completo ou incompleto.

No caso em análise, não ocorreu nenhuma das condições supracitadas, ou seja, os oficiais de justiça foram tão somente dispensados da função comissionada, considerando a implantação da GAE - Gratificação de Atividade Externa, visto que esta não pode ser percebida cumulativamente com função comissionada ou cargo em comissão.

Ademais, no âmbito deste Conselho, a norma que regulamenta as férias dos servidores, Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, veda expressamente a indenização de férias para outros casos de desligamento que não seja a exoneração, como se vê:

Art. 24. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

§1º Não fará jus à indenização de férias o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro no mesmo Tribunal, sem solução de continuidade.

§2º No caso de demissão de servidor efetivo ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

§3º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias.

§4º A indenização de férias prevista no caput também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Art. 25. O servidor efetivo que se aposentar, ocupante de cargo em comissão, fará jus à regular indenização de férias, mesmo que nomeado, sem solução de continuidade, para ocupar cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o servidor deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 26. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento do servidor ou o ato de exoneração, dispensa, vacância ou aposentadoria.

Parágrafo único. Serão pagos, quando da indenização de férias, os períodos acumulados, acrescidos do período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

Art. 27. Ao servidor que já houver usufruído férias e afastar-se definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

Nesse contexto, resta claro que só caberá o pagamento de indenização de férias quando houver o desligamento definitivo do servidor por alguma das razões elencadas nos dispositivos acima. Mesmo a exoneração de cargo em comissão, se não implicar em desligamento do órgão, não ensejará o pagamento da indenização em questão.

Ademais, consta do § 20 do art. 21 da Resolução CSJT no 162/2016 que somente se o servidor encontrar-se investido em cargo em comissão ou função comissionada, por ocasião do usufruto do primeiro período de férias, é que tal retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.

A seu turno, a Instrução Normativa CSJT nº 2, de 14 de setembro de 2016, estabeleceu orientações aos Tribunais Regionais do Trabalho sobre os critérios utilizados na composição da base de cálculo adequada para determinar a proporcionalização do adicional de férias em caso de alteração da remuneração no mês de férias e deixou claro que deve ser utilizada para o pagamento do adicional de férias a remuneração vigente no lapso de 30 (trinta) dias contados do início das férias, in verbis:

Art. 1º O adicional de férias de que trata o art. 21 da Resolução CSJT nº 162/2016 terá como base de cálculo a remuneração do servidor vigente no lapso de 30 (trinta) dias contados do início das férias.

Em conclusão, o pleito apresentado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Alagoas- ASSOJAF/AL, s.m.e., não se coaduna com a intenção da norma reguladora de férias deste Conselho, que deve ser aplicada para todos os procedimentos atinentes ao instituto das férias dos servidores nos Tribunais Regionais do Trabalho destacando, ainda que a norma regulamentadora do instituto das férias do Conselho da Justiça Federal não se aplica a este ramo de Justiça.

Trata-se de questão regulada pelos normativos deste Conselho no sentido de que o adicional de férias de que trata o art. 21 da Resolução CSJT nº 162/2016 tem como base de cálculo a remuneração do servidor vigente no lapso de 30 (trinta) dias contados do início das férias.

Como bem registrado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, a pretensão da Associação não se coaduna com os normativos do CSJT, estando correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que indeferiu o pleito da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Alagoas ASSOJAF/AL, que postulou a indenização de férias em virtude da dispensa da Função Comissionada FC-5, percebida por Oficiais de Justiça Avaliadores até a implantação da Gratificação de Atividade Externa - GAE.

Ante o exposto, acolho o pedido de consulta para responder ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que a Resolução CSJT nº 162/2016 é clara no sentido de que somente caberá o pagamento de indenização de férias quando houver o desligamento definitivo do servidor por alguma das razões elencadas nos artigos 24 a 27 da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016. Mesmo a exoneração de cargo em comissão, se não implicar em desligamento do órgão, não ensejará o pagamento da indenização em questão.

ISTOPOSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, responder ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que a Resolução CSJT nº 162/2016 é clara no sentido de que somente caberá o pagamento de indenização de férias quando houver o desligamento definitivo do servidor por alguma das razões elencadas nos artigos. 24 a 27 da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016. Mesmo a exoneração de cargo em comissão, se não implicar em desligamento do órgão, não ensejará o pagamento da indenização em questão.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0006102-57.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Requerente	FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
Advogado	Dr. Jean Paulo Ruzzarin(OAB: 21006/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. RESSARCIMENTO, EM SEPARADO, DOS VALORES GASTOS COM O PAGAMENTO DE PEDÁGIO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. A indenização de transporte de que trata o artigo 60 da Lei nº 8.112/1990, regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelas Resoluções nº 10 e 11 do CSJT, referem-se à compensação de todas as despesas pagas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviço externo. Não é legítimo distinguir do seu cômputo qualquer despesa para pleitear o seu pagamento, em separado, a título de compensação, dos valores desembolsados com pedágio, ou mesmo, com combustível, manutenção de veículo etc.

O artigo 4º da Resolução nº 11 do CSJT, específico ao tema, é claro ao dispor que não é possível deferir ao servidor, que fizer jus à indenização de transporte, a concessão, cumulativa de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

A finalidade da indenização é ressarcir as despesas totais pertinentes à utilização de veículo próprio para o exercício de atividade externa. Nesse sentido, ao estabelecer o valor da indenização, em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho, é evidente, que se busca albergar valor suficiente para, de forma geral, ressarcir a média das despesas relativas ao exercício do trabalho externo realizado pelos oficiais de justiça, incluindo-se o pedágio, quando houver.

Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-6102-57.2016.5.90.0000, em que é Requerente FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF e Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de pedido requerido pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF para que seja assegurado o reembolso dos valores despendidos com pedágio pelos Oficiais de Justiça, bem como a isenção do pedágio.

A Requerente alega que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes não dispensam os Oficiais de Justiça do pagamento do pedágio quando os seus deslocamentos ocorrem em carro particular, ainda que no exercício de sua função pública.

Aduz também que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, após a recusa da ANTT e do DNIT em dispensar a obrigação de pagamento de pedágio aos Oficiais de Justiça que, no exercício de sua função, ao invés de utilizar os veículos oficiais, usam os seus veículos, editou portaria que garante o ressarcimento dos valores despendidos com pedágio pelos seus Oficiais de Justiça.

Por determinação do Ex. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o presente feito foi autuado como Pedido de Providências.

A matéria em exame é afeta à gestão de pessoas e envolve aumento de despesas. Por essa razão, foram remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que emitiriam respectivamente os pareceres de fls. 222-229 e 231-232.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

A matéria em debate, reembolso dos valores correspondentes a pedágio pagos pelos Oficiais de Justiça durante a execução de diligências com a utilização de veículos próprios, extrapola o interesse meramente individual.

Considerando o alcance das decisões do CSJT, quanto ao seu efeito vinculante orçamentário, financeiro e patrimonial para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, bem como a legitimidade representativa do requerente e o disposto nos artigos 66, 71 e 74 do RICSJT, CONHEÇO do Pedido de Providências.

MÉRITO

A fim de esclarecer os aspectos que dizem respeito ao tema em exame, transcrevo os termos dos pareceres elaborados pelas Coordenadorias de Gestão de Pessoas e Orçamento e Finanças do CSJT:

1 - Parecer elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

Versam os autos sobre pedido de providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, por meio do qual requer o reembolso dos valores correspondentes a pedágio, pagos pelos Oficiais de Justiça durante a execução de suas atividades.

A requerente aduz que pleiteia o reembolso dos valores pagos em pedágio pelos Oficiais de Justiça, pois, segundo ela, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não isentam o referido pagamento para tais servidores públicos que se utilizam de veículo próprio no exercício das respectivas atribuições.

Consigna que a ANTT editou a Resolução nº 3916, de 18/10/2012, que estabelece a isenção de pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, por meio dos respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas no âmbito das rodovias federais em concessão.

Nesse sentido, entende que a extensão da medida adotada pela ANTT aos Oficiais de Justiça que cumprem mandados em veículo próprio desoneraria a função pública, conferindo maior eficiência na prestação de serviços por parte dos associados. Consoante a requerente, a Lei nº 8.112 / 1990, não obstante preveja em seu art. 60 que os servidores em tal mister percebam indenização por utilizarem veículos próprios em atividade externa em nome do Poder Judiciário, as tarifas de pedágio não são incluídas nas estimativas de valor médio para os fins desse pagamento, tendo em vista as distintas realidades nos Estados da Federação.

Afirma que o Decreto nº 6.403/2008, editado pela Presidência da República, traria em seu texto o entendimento de que veículo oficial pode ser "próprio", não impedindo que assim se entenda da mesma forma a situação fática enfrentada pelos Oficiais de Justiça. Acrescenta que há a possibilidade de se extrair do artigo 116, do Código de Trânsito Brasileiro, que o veículo pode ser considerado oficial mesmo possuindo placa particular, enquadrando os veículos dos Oficiais de Justiça nesse conceito.

Salienta que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região solicitou, mediante ofício, à ANTT e ao DNIT providências que garantissem aos Oficiais de Justiça a isenção do pagamento de tarifas de pedágios no exercício das atribuições nos trechos de rodovias nos quais há a devida cobrança. Entretanto, notícia que o aludido Tribunal teve a solicitação negada. Em decorrência, o TRT da 18ª Região republicou a Portaria TRT 18 a GP/DG/SOF nº 02 / 2013, nos termos da Portaria TRT 18 a GP/DG/SOF nº 06 / 2015, que reconhece o direito de reembolso dos valores gastos com pedágio pelos Oficiais de Justiça.

Informa, também, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mediante o Provimento-Conjunto nº 15/2010, estabeleceu o direito de reembolso de pedágio aos servidores que se enquadram no caso em tela.

Por determinação do Ex. mo Conselheiro Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator do feito, vieram os autos a esta Coordenadoria e, ato contínuo, à Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho, para emissão de pareceres técnicos.

Éo relatório.

A Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre a indenização de transporte em seu art. 60, in verbis:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento (Destacou-se).

Observa-se que o art. 60 da Lei nº 8.112 / 1990 trouxe entendimento genérico das despesas com o uso de meio próprio de locomoção que deveria ser qualificado nos termos de regulamentação no âmbito das entidades e órgãos da Administração Pública Federal, no plano infralegal.

Diante desse comando legal, este Conselho publicou a Resolução CSJT nº 10, de 15/12/2005, que uniformizou o pagamento da indenização de transporte na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, reunindo nesse instituto todas as despesas que possuam finalidades análogas que convirjam para o custeio relacionado ao uso de veículo próprio.

Outrossim, a Resolução CSJT nº 11, de 15/12/2005, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte na ambiência da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no art. 4º, veda a percepção do referido benefício cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga, tendo por base mesmo fundamento e/ou finalidade, bem como o uso de veículo oficial para execução de serviço externo, conforme a seguir:

Art. 4º - Ao servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo.

Parágrafo único - É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão. (Destacou-se) Nesse sentido, o pagamento de indenização referente a pedágio pode corresponder à ideia de "vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade".

O presente tema já foi enfrentado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005162-20.2011.2.00.0000, relator Ex.mo Conselheiro José Guilherme Vasi Werner, julgado em 28/2/2012. Segue ementa do Acórdão proferido nos autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA RESOLUÇÃO N. 47/2009, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, QUE IMPEDE A ACUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DEVIDA AOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS EXECUTANTES DE MANDADOS, NOS TERMOS DO ART. 54, DA RESOLUÇÃO Nº. 4/2008, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM O RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS COM PEDÁGIOS POR ESSES MESMOS SERVENTUÁRIOS ESPECIALIZADOS.

A norma impugnada, que remete ao § 2º, do artigo 10, da mesma Resolução nº 47/2009, foi alterada para excluir exatamente este parágrafo que previa o ressarcimento das despesas de pedágio para funcionários outros, que não os oficiais de justiça, em viagem a serviço do tribunal.

A exclusão do § 2º, do artigo 10, da Resolução n. 47/2009, pela edição da resolução nº 48/2010, resulta na perda de interesse do pleito pelo requerente.

Incidência do princípio do poder da administração de rever seus próprios atos.

Servidor público não tem assegurado o direito adquirido a regime jurídico ou ao cálculo de sua remuneração, desde que não ocorra, como de fato não ocorreu na hipótese, redução de vencimentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Pedido improcedente.

(CNJ PCA Procedimento de Controle Administrativo 0005162-20.2011.2.00.0000- Rei. JOSÉ GUILHERME V ASI WERNER- 1423 Sessão - j. 28/02/2012 ).

No Acórdão acima, o CNJ entendeu que não há irregularidade no cômputo do custeio de pedágios no valor considerado a título de indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça federais. Logo, considerou que a indenização congrega todas as despesas referentes ao deslocamento dos Oficiais de Justiça para cumprimento das respectivas atribuições. Assim, restou assente que "Os oficiais que não têm gastos com pedágio podem cobrir despesas com outros itens de que os que têm não se utilizam.

\\

A paridade do valor da verba para todos, por meio da fixação de um limite máximo para a indenização das despesas, ao contrário do que sustenta o requerente, assegura precisamente a igualdade entre eles".

Na esfera do Conselho da Justiça Federal - CJF, foi protocolada consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da possibilidade de ressarcimento de despesas com pedágios para os Analistas Judiciários, área judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, quando estes utilizam veículo próprio no cumprimento de diligências (processo N.CJF-ADM-2015 /00056).

Nesse processo do CJF, o Exmo Conselheiro Desembargador Federal Paul Erik Dyrlynd, relator do feito, proferiu voto que acompanhou o citado entendimento do Conselho Nacional de Justiça, confirmando a improcedência do pedido, consoante o raciocínio de que a indenização de transporte percebida pelos Oficiais de Justiça integra toda sorte de despesas atinentes ao deslocamento de servidor no exercício de suas atribuições, o que de certo cobre os gastos com praças de pedágio.

Nessa senda, o Conselho da Justiça Federal, por unanimidade, respondeu àquela consulta do TRF da 4ª Região, nos termos do mencionado voto do relator (julgamento em 10/8/2015).

Observa-se que a forma regulamentar pela qual é custeada a indenização de transporte na Administração Pública Federal em geral é o seu pagamento em parcela única, com valor mensal fixo. Para tanto, calculam-se custos envolvidos a uma base média nacional. Conforme registrado no Processo CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000, são levados em consideração todos os custos entendidos relevantes para toda a categoria de Oficiais de Justiça, tais como imobilização do capital, depreciação, combustível, seguro, manutenção etc.

Deve-se ainda ponderar que a posse ou propriedade de veículo particular não é requisito obrigatório para o exercício da função de Oficial de Justiça. A responsabilidade primeira é que os Tribunais provejam os meios necessários ao desempenho das atividades concernentes à entrega de mandados. No entanto, faculta-se ao servidor optar pelo uso de seu próprio veículo particular cabendo à Administração ressarcir os gastos sobressalentes que decorrem dessa utilização. Ademais, o uso do veículo particular não é circunscrito às atividades institucionais do servidor, sendo compartilhado o seu uso em atividades privadas.

Assim, não seria justo que a Administração sempre tivesse de arcar com todos os custos envolvidos.

Ante o exposto, sugere-se, s.m.j., que o CSJT acompanhe o entendimento do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que a indenização de transportes percebida pelos Oficiais de Justiça compreende o custeio de todas as despesas com deslocamento de servidor no exercício das respectivas atribuições, englobando, como consentâneo lógico, os valores despendidos com tarifa de pedágio.

2 - Parecer elaborado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT:

Versa a matéria acerca de pedido de providências formulado pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, cujo objeto é o de requerer o reembolso dos valores correspondentes a pedágio, pagos pelos Oficiais de Justiça durante a execução de suas rotinas, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.112/90.

A solicitação foi autuada como Pedido de Providências CSJT-PP - 6102-57.2016.5.90.0000 e distribuída ao Exmo. Conselheiro Relator, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Atendendo ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para a emissão de parecer, considerando o contido na petição nº 59765-05/2016, que postula o reembolso dos valores despendidos com pedágio pelos oficiais de justiça, no exercício de sua função pública.

O atendimento do pleito, segundo a aludida Associação, encontra respaldo na medida adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que ao ver seu pedido de isenção para pagamentos, negados pela ANTT e DNIT, editou portaria que fornece o ressarcimento dos valores despendidos com pedágio pelos Oficiais de Justiça, atuação similar efetivada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Preliminarmente, importa destacar que demanda de igual teor foi efetivada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, no bojo do PROCESSO Nº CSJT-PP - 19802-03.2016.5.90.0000.

Ademais, esta Coordenadoria ratifica o conteúdo da Informação CSJT/CGPES nº 177/2016, a qual mantém o posicionamento da Justiça Federal de que a indenização de transporte percebida pelos oficiais de justiça compreende todos os gastos com deslocamento do servidor no exercício

das suas funções institucionais, dentre elas aquelas correspondentes ao pagamento de pedágio.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria é de posição que a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça em cumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990 e Resoluções nº 10 e 11/2005, de lavra deste Conselho, absorve todos os gastos atualmente suportados pelos oficiais de justiça, inclusive no tocante ao pagamento de pedágio, não havendo, s.m.j., aumento de quaisquer despesas correlatas a tal rubrica.

Sendo assim, impende informar, por fim, que na análise empreendida por esta Coordenadoria foram considerados os princípios da economicidade, eficiência, efetividade e razoabilidade, balizadores das atividades no âmbito do Serviço Público.

Éo parecer.

Trata-se de questão regulada pelos normativos deste Conselho, ou seja, a indenização de transporte prevista no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Éo que ocorre, por força das atribuições do cargo, na hipótese do serviço desempenhado pelos oficiais de justiça no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, como bem registrado nos pareceres emitidos pelas coordenadorias técnicas do CSJT, a pretensão da Federação não se coaduna com os normativos deste Conselho.

A isenção do pedágio não é matéria afeta a este Conselho, mas à Agência Nacional de Transportes Terrestres, que, aliás, mediante a sua Resolução nº 3.916, de 18 de Outubro de 2012, dispõe a respeito do tema.

Compete a este Conselho deliberar acerca da regulamentação do artigo 60 da Lei nº 8.112/1990, que trata da indenização de transporte nos seguintes termos:

Art.60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

A Resolução nº 11 de 15/12/2015 do CSJT, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o referido artigo no âmbito da Justiça do Trabalho, por sua vez, dispõe:

Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

§1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho.

§2º - São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§1º - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.

§2º - O lançamento de informação inverídica no relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa.

§3º - A ausência de qualquer das informações indicadas no § 1º deste artigo ensejará o não-pagamento da indenização.

Art. 4º - Ao servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo.

Parágrafo único - É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante, de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficando revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Éinegável que a indenização de transporte refere-se à compensação de todas as despesas pagas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos. Não é legítimo distinguir do seu cômputo qualquer despesa para pleitear o pagamento, em separado, a título de compensação, dos valores desembolsados com pedágio, ou mesmo, com combustível, manutenção de veículo etc

A Resolução nº 124 deste Conselho, que trata da concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho, por sua vez, em seu artigo 22, § 5º, dispõe sobre o ressarcimento de despesas com outros meios de transporte e, dessa forma, regulamenta a possibilidade de compensação das despesas com pedágio e outras tarifas no trajeto interurbano, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

Não é permitido, no entanto, aos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau garantir o reembolso, em separado, dos valores despendidos com pedágio pelos Oficiais de Justiça, pois o artigo 4º da Resolução nº 11 do CSJT, específico ao tema, é claro ao dispor que não é possível deferir ao servidor, que fizer jus à indenização de transporte, a concessão, cumulativa de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

A finalidade da indenização é ressarcir as despesas totais pertinentes à utilização de veículo próprio para o exercício de atividade externa. Nesse sentido, ao estabelecer o valor da indenização de transporte ao executante de mandado, no âmbito da Justiça do Trabalho, mediante ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho, fixado em R\$ 1.537,89 (mil, quinhentos e trinta e sete e oitenta e nove), desde janeiro de 2015 (ATO CSJT. GP. SG. Nº 118/2015), buscou-se albergar o valor suficiente para, de forma geral, ressarcir a média das despesas relativas ao exercício do trabalho externo realizado pelos oficiais de justiça, incluindo-se o pedágio, quando houver.

Ante o exposto, julgo improcedente o Pedido de Providência.

ISTOPOSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providência e, no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0011751-37.2015.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Emmanoel Pereira
Requerente	MARGARETH DOS SANTOS SILVA
Advogada	Dra. Margaret de Oliveira Beraldo Magalhães(OAB: 79658/RJ)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU
Advogado	Dr. Sérgio Bermudes(OAB: 2192/DF)
Advogado	Dr. Erika Leibel Rabinovitsch(OAB: 81241-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU
- MARGARETH DOS SANTOS SILVA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO ATO Nº 62/2012 DO TRT DA 1ª REGIÃO EM QUE DEFERIDA À ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA (AUSU) A CENTRALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO CSJT NO PROCESSO CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000.

1. Trata-se de pedido de providências instaurado por autora de reclamação trabalhista movida em face da Associação Universitária Santa Úrsula (AUSU), objetivando o prosseguimento da execução e a respectiva revogação do Ato nº 62/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em que deferida à Reclamada a centralização das execuções.
2. Nos termos do inciso I do artigo 72 do Regimento Interno do CSJT, é cabível o pedido de providências, para preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões.
3. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exame do Pedido de Providências nº 10403-18.2014.5.90.0000, em voto da Relatoria da Conselheira Desembargadora Maria Doralice Novaes, concluiu, com base nos artigos 8º da CLT, 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e 28 da Lei nº 10.770/2003, pela validade da reunião de processos da AUSU.
4. Nesse sentir, o presente pedido de providências encontra-se prejudicado pelo julgamento do referido processo CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000, em que decidido que o interesse individual de cada exequente não deveria prevalecer sobre o interesse coletivo de todos os credores trabalhistas da AUSU.
5. Ao contrário do sugerido pela requerente, a inclusão de sua ação trabalhista no plano de execuções da AUSU, não implica em ilegalidade, mas observância de decisão anterior do CSJT.  
Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-11751-37.2015.5.90.0000, em que é Requerente MARGARETH DOS SANTOS SILVA e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Interessada ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU.

Trata-se de pedido de providências instaurado por Margareth dos Santos Silva, Autora de reclamação trabalhista movida em face da Associação Universitária Santa Úrsula (AUSU), objetivando o prosseguimento da execução e a respectiva revogação do Ato nº 62/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em que deferida à Reclamada a centralização das execuções.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Conforme relatado, trata-se de pedido de providências instaurado por autora de reclamação trabalhista movida em face da Associação Universitária Santa Úrsula (AUSU), objetivando o prosseguimento da execução e a respectiva revogação do Ato nº 62/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em que deferida à Reclamada a centralização das execuções.

Nos termos do inciso I do artigo 72 do Regimento Interno do CSJT, é cabível o pedido de providências, para preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exame do Pedido de Providências nº 10403-18.2014.5.90.0000, em voto da Relatoria da Conselheira Desembargadora Maria Doralice Novaes, concluiu, com base nos artigos 8º da CLT, 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e 28 da Lei nº 10.770/2003, pela validade da reunião de processos da AUSU.

Eis o teor da ementa do referido julgado:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ATO 62/2012 - CENTRALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES - RESTABELECIMENTO DO PLANO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DEFERIDO À ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA (AUSU) EM RELAÇÃO A TODOS OS RECLAMANTES CREDITORES - PRIORIZAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO SOBRE O DO PARTICULAR.**

1. Dispõe o art. 12, IV, do RICSJT que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho 'exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça'.
2. Na hipótese dos autos, por meio do presente Pedido de Providências, a Associação Universitária Santa Úrsula - AUSU - pretende o restabelecimento do Ato 62/2012, pelo qual lhe foi deferido o Plano Especial de Execução de que tratam os Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008 do TRT da 1ª Região.
3. Isso porque, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região deu provimento ao Agravo Regimental, interposto pelos ora interessados, por entender

ausentes as condições especiais justificadoras da centralização das execuções da AUSU, revogando, assim, o Ato 62/2012 em relação a todos os reclamantes credores da instituição de ensino. Restabeleceu, dessa forma, o fracionamento das execuções para prosseguimento perante as varas do trabalho de origem.

4. Ocorre que, ao deferir o Plano Especial de Execução para a AUSU, por meio do Ato 62/2012, a Presidência da Corte Regional, o fez com base na manifestação do Juízo Auxiliar de Conciliação, que apontou a presença dos requisitos dispostos nos Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008, objetivando, assim, dar efetividade às decisões judiciais e, por consequência, garantir aos reclamantes o recebimento dos seus créditos de forma célere e eficaz. E, a viabilizar o êxito do Plano Especial de Execução, estabeleceu critérios e suspendeu o cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueios de crédito, sendo certo que, em contrapartida, a AUSU se obrigou, dentre outras, a efetivar os depósitos mensais e progressivos, em valores definidos na -Tabela de Recolhimento- do art. 4º do ato em questão, à disposição do Juízo Auxiliar de Centralização de Execução e Conciliação.

5. Nesse diapasão, constata-se que ao dar provimento ao agravo regimental dos ora interessados e revogar o Ato 62/2012, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região acabou por reforçar a inviabilização do regular funcionamento da AUSU e da garantia de recebimento dos créditos pelos reclamantes, assim como afastar a aplicação do princípio de direito do trabalho expresso no art. 8º da CLT, que prioriza o interesse coletivo sobre o do particular, desconsiderando, inclusive, o disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, que autoriza a reunião de processos contra um mesmo devedor, afora a legislação que confere a cada tribunal autonomia para organizar suas atividades judiciárias visando a prestação jurisdicional célere e eficaz, a teor do art. 28 da Lei 10.770/2003.

6. Logo, a procedência do presente pedido de providências é medida que se impõe, restabelecendo, assim, o Ato 62/2012 com relação a todos os reclamantes credores da AUSU, observada apenas a limitação contida no §1º do art. 1º do aludido ato. Pedido de providências procedente. (CSJT-PP - 10403-18.2014.5.90.0000, Relatora Desembargadora Maria Doralice Novaes, DEJT 11/11/2014).

Nesse sentir, o presente pedido de providências encontra-se prejudicado pelo julgamento do referido processo CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000, em que decidido que o interesse individual de cada exequente não deveria prevalecer sobre o interesse coletivo de todos os credores trabalhistas da AUSU.

Ao contrário do sugerido pela Requerente, a inclusão de sua ação trabalhista no plano de execuções da AUSU, não implica em ilegalidade, mas observância de decisão anterior do CSJT.

Pelo exposto, não conheço do pedido de providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências. Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-A-0016703-25.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Emmanoel Pereira
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

AUDITORIA PARA ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE TOLEDO - PR. ARTIGO 12, INCISO IX, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, E ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 70/2010.

1 - Trata-se de procedimento de Auditoria realizado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD - do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo - PR.

2 - Diante do trabalho técnico produzido, homologa-se o Relatório Final da Auditoria com a aprovação da execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo - PR, com a adoção de recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região lançadas pela Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT.

Procedimento de auditoria conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo nº CSJT-A-16703-25.2016.5.90.0000, em que é Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Auditoria realizado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD - do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo - PR.

Anexados aos autos o Caderno de Evidências do referido projeto, além do Parecer Técnico nº 8/2016 da Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT, opinando pela aprovação da execução do projeto, com a adoção de recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Conheço do presente feito, a teor do artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e artigo 8º da Resolução CSJT nº 70/2010.

II - MÉRITO.

Conforme relatado, cuida-se de procedimento de Auditoria realizado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD - do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo - PR.

Após o exame do Caderno de Evidências, a Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT -, mediante o Parecer Técnico nº 8/2016, da Arquiteta Sonaly de Carvalho Pena, Supervisora da referida seção, concluiu pela aprovação da execução do projeto, com a adoção de recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Eis os critérios examinados pela Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT:

- 1 - Verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade;
- 2 - Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes;
- 3 - Verificação da razoabilidade do custo da obra;
- 4 - Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010; e
- 5 - Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução.

Transcrevo a conclusão do trabalho técnico:

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo (PR) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 5.156.652,80).

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução do projeto, bem como recomendar ao TRT da 9ª Região a adoção das seguintes medidas:

1. que a Unidade Interna do Tribunal Regional acompanhe a solicitação feita ao Legislativo Municipal para prorrogação do prazo estabelecido na Lei Municipal n.º 46, de 27/5/2011 (item 2.1.1);
2. que somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal (item 2.2);
3. a complementação do período contido na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de forma a abranger a data base da planilha orçamentária (item 2.3.1);
4. a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, dos itens com código n.ºs 90777, 90780, 74141/3, 2706, 73932/1, 6067 e 74156/1 (item 2.3.4);
5. a publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Diante do trabalho técnico produzido, homologa-se o Relatório Final da Auditoria com a aprovação da execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo - PR, com a adoção de recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região lançadas pela Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o Relatório Final da Auditoria com a aprovação da execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo - PR, com a adoção de recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região lançadas pela Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0019802-03.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
Advogado	Dr. Jean Paulo Ruzzarin(OAB: 21006/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac

PEDIDO DE PROVIÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. RESSARCIMENTO, EM SEPARADO, DOS VALORES GASTOS COM O PAGAMENTO DE PEDÁGIO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. A indenização de transporte de que trata o artigo 60 da Lei nº 8.112/1990, regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelas Resoluções nº 10 e 11 do CSJT, referem-se à compensação de todas as despesas pagas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviço externo. Não é legítimo distinguir do seu cômputo qualquer despesa para pleitear o seu pagamento, em separado, a título de compensação, dos valores desembolsados com pedágio, ou mesmo, com combustível, manutenção de veículo etc.

O artigo 4º da Resolução nº 11 do CSJT, específico ao tema, é claro ao dispor que não é possível deferir ao servidor, que fizer jus à indenização de transporte, a concessão, cumulativa de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

A finalidade da indenização é ressarcir as despesas totais pertinentes à utilização de veículo próprio para o exercício de atividade externa. Nesse sentido, ao estabelecer o valor da indenização, em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho, é evidente, que se busca albergar valor suficiente para, de forma geral, ressarcir a média das despesas relativas ao exercício do trabalho externo realizado pelos oficiais de justiça, incluindo-se o pedágio, quando houver.

Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-19802-03.2016.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG e Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de pedido requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG para que seja assegurado o reembolso dos valores despendidos com pedágio pelos Oficiais de Justiça, bem como a isenção do pedágio.

O Requerente alega que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes não dispensam os Oficiais de Justiça do pagamento do pedágio quando os seus deslocamentos ocorrem em carro particular, ainda que no exercício de sua função pública.

Aduz também que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, após a recusa da ANTT e do DNIT em dispensar a obrigação de pagamento de pedágio aos Oficiais de Justiça que, no exercício de sua função, ao invés de utilizar os veículos oficiais, usam os seus veículos, editou portaria que garante o ressarcimento dos valores despendidos com pedágio pelos seus Oficiais de Justiça.

Por determinação do Ex. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o presente feito foi autuado como Pedido de Providências.

O presente Pedido de Providências me foi distribuído por prevenção, por haver em meu gabinete outro Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, com pedido idêntico.

A matéria em exame é afeta à gestão de pessoas e envolve aumento de despesas. Por essa razão, foram remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que emitiram respectivamente os pareceres de fls. 218-224 e 226-228.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

A matéria em debate, reembolso dos valores correspondentes a pedágio pagos pelos Oficiais de Justiça durante a execução de diligências com a utilização de veículo próprio, extrapola o interesse meramente individual.

Considerando o alcance das decisões do CSJT, quanto ao seu efeito vinculante orçamentário, financeiro e patrimonial para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, bem como a legitimidade representativa do requerente e o disposto nos artigos 66, 71 e 74 do RICSJT, CONHEÇO do Pedido de Providências.

MÉRITO

A fim de esclarecer os aspectos que dizem respeito ao tema em exame, transcrevo os termos dos pareceres elaborados pelas Coordenadorias de Gestão de Pessoas e Orçamento e Finanças do CSJT:

1 - Parecer elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

Versam os autos sobre pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, por meio do qual requer o reembolso dos valores correspondentes a pedágio, pagos pelos Oficiais de Justiça durante a execução de suas atividades.

O requerente aduz que pleiteia o reembolso dos valores pagos em pedágio pelos Oficiais de Justiça, pois, segundo ela, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não isentam o referido pagamento para tais servidores públicos que se utilizam de veículo próprio no exercício das respectivas atribuições.

Consigna que a ANTT editou a Resolução no 3916, de 18/10/2012, que estabelece a isenção de pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, por meio dos respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas no âmbito das rodovias federais em concessão.

Nesse sentido, entende que a extensão da medida adotada pela ANTT aos Oficiais de Justiça que cumprem mandados em veículo próprio desoneraria a função pública, conferindo maior eficiência na prestação de serviços por parte dos associados. Consoante a requerente, a Lei nº 8.112 / 1990, não obstante preveja em seu art. 60 que os servidores em tal mister percebam indenização por utilizarem veículos próprios em atividade externa em nome do Poder Judiciário, as tarifas de pedágio não são incluídas nas estimativas de valor médio para os fins desse pagamento, tendo em vista as distintas realidades nos Estados da Federação.

Afirma que o Decreto nº 6.403/2008, editado pela Presidência da República, traria em seu texto o entendimento de que veículo oficial pode ser "próprio", não impedindo que assim se entenda da mesma forma a situação fática enfrentada pelos Oficiais de Justiça. Acrescenta que há a possibilidade de se extrair do artigo 116, do Código de Trânsito Brasileiro, que o veículo pode ser considerado oficial mesmo possuindo placa particular, enquadrando os veículos dos Oficiais de Justiça nesse conceito.

Salienta que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região solicitou, mediante ofício, à ANTT e ao DNIT providências que garantissem aos Oficiais de Justiça a isenção do pagamento de tarifas de pedágios no exercício das atribuições nos trechos de rodovias nos quais há a devida cobrança. Entretanto, noticia que o aludido Tribunal teve a solicitação negada. Em decorrência, o TRT da 18ª Região republicou a Portaria TRT 18 a GP/DG/SOF nº 02 / 2013, nos termos da Portaria TRT 18 a GP/DG/SOF no 06 / 2015, que reconhece o direito de reembolso dos valores gastos com pedágio pelos Oficiais de Justiça.

Informa, também, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mediante o Provimento-Conjunto nº 15/2010, estabeleceu o direito de reembolso de pedágio aos servidores que se enquadram no caso em tela.

Por determinação do Ex. mo Conselheiro Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator do feito, vieram os autos a esta Coordenadoria e, ato contínuo, à Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho, para emissão de pareceres técnicos.

Éo relatório.

Conforme já mencionado na retromencionada informação desta Coordenadoria, a Lei no 8.112/1990 dispõe sobre a indenização de transporte em seu art. 60, in verbis:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento (Destacou-se).

Tal dispositivo trouxe entendimento genérico das despesas com o uso de meio próprio de locomoção que deveria ser qualificado nos termos de regulamentação no âmbito das entidades e órgãos da Administração Pública Federal, no plano infralegal.

Diante desse comando legal, este Conselho publicou a Resolução CSJT nº 10, de 15/12/2005, que uniformizou o pagamento da indenização de transporte na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, reunindo nesse instituto todas as despesas que possuam finalidades análogas que convirjam para o custeio relacionado ao uso de veículo próprio.

Outrossim, a Resolução CSJT nº 11, de 15/12/ 2005, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte na ambiência da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, no art. 4º, veda a percepção do referido benefício cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga, tendo por base mesmo fundamento e/ou finalidade, bem como o uso de veículo oficial para execução de serviço externo, conforme a seguir:

Art. 4º - Ao servidor que fizer i us à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo.

Parágrafo único - É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão. (Destacou-se)

Nesse sentido, o pagamento de indenização referente a pedágio pode corresponder à ideia de "vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade".

O presente tema já foi enfrentado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005162-20.2011.2.00.0000, relator Ex.mo Conselheiro José Guilherme Vasi Werner, julgado em 28/2/2012. Segue ementa do Acórdão proferido nos autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA RESOLUÇÃO N. 47/2009, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, QUE IMPEDE A ACUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DEVIDA AOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS EXECUTANTES DE MANDADOS, NOS TERMOS DO ART. 54, DA RESOLUÇÃO Nº. 4/2008, DO CONSELHO DA

**JUSTIÇA FEDERAL, COM O RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS COM PEDÁGIOS POR ESSES MESMOS SERVENTUÁRIOS ESPECIALIZADOS.**

A norma impugnada, que remete ao § 2º, do artigo 10, da mesma Resolução nº 47/2009, foi alterada para excluir exatamente este parágrafo que previa o ressarcimento das despesas de pedágio para funcionários outros, que não os oficiais de justiça, em viagem a serviço do tribunal. A exclusão do § 2º, do artigo 10, da Resolução n. 47/2009, pela edição da resolução nº 48/2010, resulta na perda de interesse do pleito pelo requerente.

Incidência do princípio do poder da administração de rever seus próprios atos.

Servidor público não tem assegurado o direito adquirido a regime jurídico ou ao cálculo de sua remuneração, desde que não ocorra, como de fato não ocorreu na hipótese, redução de vencimentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Pedido improcedente.

(CNJ PCA Procedimento de Controle Administrativo 0005162-20.2011.2.00.0000- Rei. JOSÉ GUILHERME V ASI WERNER- 1423 Sessão - j. 28/02/2012 ).

No Acórdão acima, o CNJ entendeu que não há irregularidade no cômputo do custeio de pedágios no valor considerado a título de indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça federais. Logo, considerou que a indenização congrega todas as despesas referentes ao deslocamento dos Oficiais de Justiça para cumprimento das respectivas atribuições. Assim, restou assente que "Os oficiais que não têm gastos com pedágio podem cobrir despesas com outros itens de que os que têm não se utilizam.

\\

A paridade do valor da verba para todos, por meio da fixação de um limite máximo para a indenização das despesas, ao contrário do que sustenta o requerente, assegura precisamente a igualdade entre eles".

Na esfera do Conselho da Justiça Federal - CJF, foi protocolada consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da possibilidade de ressarcimento de despesas com pedágios para os Analistas Judiciários, área judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, quando estes utilizam veículo próprio no cumprimento de diligências (processo N.CJF-ADM-2015 /00056).

Nesse processo do CJF, o Exmo Conselheiro Desembargador Federal Paul Erik Dyrland, relator do feito, proferiu voto que acompanhou o citado entendimento do Conselho Nacional de Justiça, confirmando a improcedência do pedido, consoante o raciocínio de que a indenização de transporte percebida pelos Oficiais de Justiça integra toda sorte de despesas atinentes ao deslocamento de servidor no exercício de suas atribuições, o que de certo cobre os gastos com praças de pedágio.

Nessa senda, o Conselho da Justiça Federal, por unanimidade, respondeu àquela consulta do TRF da 4ª Região, nos termos do mencionado voto do relator (julgamento em 10/8/2015).

Observa-se que a forma regulamentar pela qual é custeada a indenização de transporte na Administração Pública Federal em geral é o seu pagamento em parcela única, com valor mensal fixo. Para tanto, calculam-se custos envolvidos a uma base média nacional. Conforme registrado no Processo CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000, são levados em consideração todos os custos entendidos relevantes para toda a categoria de Oficiais de Justiça, tais como imobilização do capital, depreciação, combustível, seguro, manutenção etc.

Deve-se ainda ponderar que a posse ou propriedade de veículo particular não é requisito obrigatório para o exercício da função de Oficial de Justiça. A responsabilidade primeira é que os Tribunais provejam os meios necessários ao desempenho das atividades concernentes à entrega de mandados. No entanto, faculta-se ao servidor optar pelo uso de seu próprio veículo particular cabendo à Administração ressarcir os gastos sobressalentes que decorrem dessa utilização.

Ademais, o uso do veículo particular não é circunscrito às atividades institucionais do servidor, sendo compartilhado o seu uso em atividades privadas.

Ante o exposto, sugere-se, s.m.j., que o CSJT acompanhe o entendimento do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que a indenização de transportes percebida pelos Oficiais de Justiça compreende o custeio de todas as despesas com deslocamento de servidor no exercício das respectivas atribuições, englobando, como consentâneo lógico, os valores despendidos com tarifa de pedágio.

2 - Parecer elaborado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT:

Versa a matéria sobre pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SINTRAEMG, cujo objeto é o de requer o reembolso dos valores correspondentes a pedágio, pagos pelos Oficiais de Justiça durante a execução de suas rotinas, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.112/90.

A solicitação foi autuada como Pedido de Providências CSJT-PP - 19802-03.2016.5.90.0000 e distribuída ao Exmo. Conselheiro Relator, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Atendendo ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para a emissão de parecer, considerando o contido na petição nº 206729-02/2016, que postula o reembolso dos valores despendidos com pedágio pelos oficiais de justiça, no exercício de sua função pública.

Atendendo ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para a emissão de parecer, considerando o contido na petição nº 59765-05/2016, que postula o reembolso dos valores despendidos com pedágio pelos oficiais de justiça, no exercício de sua função pública.

O atendimento do pleito, segundo a aludida Associação, encontra respaldo na medida adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que ao ver seu pedido de isenção para pagamentos, negados pela ANTT e DNIT, editou portaria que fornece o ressarcimento dos valores despendidos com pedágio pelos Oficiais de Justiça, atuação similar efetivada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Preliminarmente, importa destacar que demanda de igual teor foi efetivada pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, no bojo do PROCESSO Nº CSJT-PP - 6102-57.2016.5.90.0000.

Ademais, esta Coordenadoria ratifica o conteúdo da Informação CSJT/CGPES nº 177/2016, a qual mantém o posicionamento da Justiça Federal de que a indenização de transporte percebida pelos oficiais de justiça compreende todos os gastos com deslocamento do servidor no exercício das suas funções institucionais, dentre elas aquelas correspondentes ao pagamento de pedágio.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria é de posição que a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça em cumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990 e Resoluções nº 10 e 11/2005, de lavra deste Conselho, absorve todos os gastos atualmente suportados pelos oficiais de justiça, inclusive no tocante ao pagamento de pedágio, não havendo, s.m.j., aumento de quaisquer despesas correlatas a tal rubrica.

Sendo assim, impende informar, por fim, que na análise empreendida por esta Coordenadoria foram considerados os princípios da economicidade, eficiência, efetividade e razoabilidade, balizadores das atividades no âmbito do Serviço Público.

Éo parecer.

Trata-se de questão regulada pelos normativos deste Conselho, ou seja, a indenização de transporte prevista no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Éo que ocorre, por força das atribuições do cargo, na hipótese do serviço desempenhado pelos oficiais de justiça no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, como bem registrado nos pareceres emitidos pelas coordenadorias técnicas do CSJT, a pretensão do Sindicato não se coaduna com

os normativos deste Conselho.

A isenção do pedágio não é matéria afeta a este Conselho, mas à Agência Nacional de Transportes Terrestres, que, aliás, mediante a sua Resolução nº 3.916, de 18 de Outubro de 2012, dispõe a respeito do tema.

Compete a este Conselho deliberar acerca da regulamentação do artigo 60 da Lei nº 8.112/1990, que trata da indenização de transporte nos seguintes termos:

Art.60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

A Resolução nº 11 de 15/12/2015 do CSJT, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o referido artigo no âmbito da Justiça do Trabalho, por sua vez, dispõe:

Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

§1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho.

§2º - São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§1º - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.

§2º - O lançamento de informação inverídica no relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa.

§3º - A ausência de qualquer das informações indicadas no § 1º deste artigo ensejará o não-pagamento da indenização.

Art. 4º - Ao servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo.

Parágrafo único - É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante, de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficando revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

É inegável que a indenização de transporte refere-se à compensação de todas as despesas pagas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos. Não é legítimo distinguir do seu cômputo qualquer despesa para pleitear o pagamento, em separado, a título de compensação, dos valores desembolsados com pedágio, ou mesmo, com combustível, manutenção de veículo etc

A Resolução nº 124 deste Conselho, que trata da concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho, por sua vez, em seu artigo 22, § 5º, dispõe sobre o ressarcimento de despesas com outros meios de transporte e, dessa forma, regulamenta a possibilidade de compensação das despesas com pedágio e outras tarifas no trajeto interurbano, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

Não é permitido, no entanto, aos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau garantir o reembolso, em separado, dos valores despendidos com pedágio pelos Oficiais de Justiça, pois o artigo 4º da Resolução nº 11 do CSJT, específico ao tema, é claro ao dispor que não é possível deferir ao servidor, que fizer jus à indenização de transporte, a concessão, cumulativa de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

A finalidade da indenização é ressarcir as despesas totais pertinentes à utilização de veículo próprio para o exercício de atividade externa.

Nesse sentido, ao estabelecer o valor da indenização de transporte ao executante de mandado, no âmbito da Justiça do Trabalho, mediante ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho, fixado em R\$ 1.537,89 (mil, quinhentos e trinta e sete e oitenta e nove), desde janeiro de 2015 (ATO CSJT. GP. SG. Nº 118/2015), buscou-se albergar o valor suficiente para, de forma geral, ressarcir a média das despesas relativas ao exercício do trabalho externo realizado pelos oficiais de justiça, incluindo-se o pedágio, quando houver.

Ante o exposto, julgo improcedente o Pedido de Providência.

ISTOPOSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providência e, no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AN-0067561-70.2010.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Emmanoel Pereira
Interessado(a)	JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO COM VISTAS À UNIFORMIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS EM CONCURSOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA TRABALHISTA, SEGUNDO OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009 DO CNJ.

1. Trata-se de proposta de edição de Ato Normativo com vistas à uniformização dos critérios adotados em concursos para ingresso na Magistratura Trabalhista, segundo os termos da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

2. Considerando a regulamentação do Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, mediante a Resolução Administrativa nº 1.861/2016 do TST, impõe-se declarar como prejudicada a presente proposta de Ato Normativo.

Proposta de ato normativo prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-AN-67561-70.2010.5.90.0000, em que é Interessado(a) JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS.

Trata-se de proposta de edição de Ato Normativo com vistas à uniformização dos critérios adotados em concursos para ingresso na Magistratura Trabalhista, segundo os termos da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O Relator originário, Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, determinou a suspensão do presente processo até a decisão do CNJ nos autos do Processo CNJ nº 6269-02.2011.2.00.0000, o qual objetiva alterar a citada Resolução nº 75/2009.

Tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, mediante a edição da Resolução Administrativa nº 1825/2016, assim como o afastamento do Ministro Conselheiro Barros Levenhagen, os autos foram conclusos a este Ministro Conselheiro, sucessor da respectiva cadeira.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Conforme relatado, trata-se de proposta de edição de Ato Normativo com vistas à uniformização dos critérios adotados em concursos para ingresso na Magistratura Trabalhista, segundo os termos da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, mediante a edição da Resolução Administrativa nº 1.825/2016. Com efeito, tal ato foi revogado pela Resolução Administrativa nº 1.861/2016, vigente desde 26.11.2016.

Considerando a regulamentação do Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, tenho por prejudicada a presente proposta de edição de Ato Normativo com vistas à uniformização dos critérios adotados no ingresso na magistratura trabalhista nos Tribunais Regionais do Trabalho.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar prejudicada a presente proposta de edição de Ato Normativo com vistas à uniformização dos critérios adotados no ingresso na magistratura trabalhista nos Tribunais Regionais do Trabalho, considerando a regulamentação do Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho pela Resolução Administrativa nº 1.861/2016 do TST.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	